

Meta	Objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social relacionados às metas (art. 6º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018)	Ação associada a este Plano
Meta 10: Aumentar em 60% o quantitativo de vagas no sistema prisional, com o total de 677.187 vagas até 2030.	XV – Racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento.	Implantação do Escritório Social, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a ser implantado em parceria com a Prefeitura de Sobral. *ação presente no planejamento estratégico da SESEC e GCMS
Meta 11: Aumentar em 185% o quantitativo de presos que exercem atividade laboral, com o total de 363.414 presos em atividades laborais até 2030.	XV – Racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento.	
Meta 12: Aumentar em 185% o quantitativo de presos que exercem atividades educacionais, com o total de 218.994 mil presos em atividades educacionais até 2030.	XV – Racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento.	

Meta	Objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social relacionados às metas (art. 6º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018)	Ação associada a este Plano
Grupo 5 Meta 13: Attingir o índice de 50% das Unidades Locais devidamente certificadas, por meio de alvará de licença (ou instrumento equivalente) emitidos pelos corpos de bombeiros militares até 2030.	I – Fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes; II – Apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos;	5.1.4.4 a) Intensificar e fortalecer o "Grupo de Trabalho Intersetorial de Prevenção e Combate a Enchentes e Demais Acidentes Naturais ou Antrópicos"; b) Elaborar planos de contingência e Planos de Ação Emergencial (PAE) para açudes e barragens municipais; d) Promover a identificação e a avaliação de ameaças e vulnerabilidades a desastres por meio da articulação de políticas públicas com demais órgãos e secretarias; e) Intensificar visitas domiciliares às famílias em situação emergencial no que é referente ao abastecimento de água no período de estiagem.

Art. 2º A Lei nº 2.193, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 104 (omissis) [...] V - Para efeitos desta Lei, considera-se infração do Grupo V: a) praticar transporte clandestino de passageiros em qualquer modalidade de transporte individual de passageiros no Município de Sobral, conforme previsto nesta Lei, configurando-se exercício irregular da profissão. [...] Art. 162 (omissis) [...] Parágrafo Único. Os veículos cadastrados no Município deverão possuir identificação visual, que deverá ser regulamentada pelo órgão competente mediante Portaria. [...] Art. 164 (omissis) I - Realizar o serviço sem cadastro junto ao Município, ou por algum meio de chamada que não seja pela plataforma digital de transporte como, por exemplo, aceno pessoal, ligação telefônica ou utilizando outro aplicativo que não seja uma plataforma digital de serviços: [...]” Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 17 de maio de 2023. Ivo Ferreira Gomes - Prefeito Municipal.

LEI Nº 2.361 DE 16 DE MAIO DE 2023 - INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, O DIA DA MÚSICA E DOS MÚSICOS SOBRALENSES EM HOMENAGEM AO CANTOR BELCHIOR. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º Fica instituído no Calendário Municipal de Sobral o Dia da Música e dos Músicos Sobralenses em homenagem ao cantor Belchior a ser comemorado no dia 26 de outubro de cada ano, data de nascimento do cantor e compositor. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 17 de maio de 2023. Ivo Ferreira Gomes - Prefeito Municipal.

LEI Nº 2362 DE 17 DE MAIO DE 2023 - INSTITUI AS CÂMARAS DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 1º Ficam instituídas, nos termos desta Lei, as Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos, cuja quantidade, composição e funcionamento serão estabelecidos por ato do Procurador Geral do Município, respeitando os princípios da Administração Pública e do devido processo legal. Parágrafo único. As Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos passarão a compor a estrutura administrativa e organizacional da Procuradoria Geral do Município. Art. 2º A atuação das Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública Municipal será voltada à consecução dos seguintes

objetivos: I - promover e estimular a adoção de medidas para a negociação de controvérsias administrativas, no âmbito da Administração Pública municipal, e de litígios judiciais, com vistas à resolução de conflitos e à pacificação social e institucional; II - reduzir o dispêndio de recursos públicos na instauração, na condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais; III - ampliar o diálogo institucional e a publicidade dos atos administrativos, de modo a fomentar a cultura de gestão pública consensual, coparticipativa e transparente na busca por soluções negociadas com redução de conflitos e de disputas. Parágrafo único. Considera-se negociação a atividade de solução consensual de conflitos sem a intervenção de terceiros. Art. 3º Poderão ser submetidas, de forma facultativa, à apreciação das Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos as seguintes matérias, quando não estejam sujeitas à prévia autorização do Poder Legislativo: I - tributária; II - bens públicos, móveis e imóveis; III - reparação de danos; IV - regularização fundiária; V - ambiental; VI - urbanística; VII - contratos administrativos. Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a definir outras matérias sujeitas às Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos ou delimitar as previstas nos incisos deste artigo. Art. 4º A tramitação dos processos de negociação e solução de conflitos perante as Câmaras de que trata esta Lei dar-se-á, preferencialmente, por meio digital, a ser disciplinada por ato do Procurador Geral do Município. § 1º Poderão ser utilizados mecanismos virtuais e plataformas eletrônicas para a solução de conflitos previstos nesta Lei, de modo a proporcionar rapidez e eficiência ao deslinde da controvérsia. § 2º As sessões processuais e pré-processuais de negociação poderão ser realizadas em meio audiovisual, devendo, neste caso, ser documentadas por meio de gravação, passando o arquivo audiovisual a ser parte integrante do processo. § 3º As gravações descritas no parágrafo anterior poderão ser disponibilizadas ao cidadão, não gozando de qualquer privilégio de sigilo. Art. 5º O Procurador do Município que atuar em processo administrativo ou judicial em defesa dos interesses da Administração Pública ficará impedido de atuar como negociador nas questões decorrentes desses mesmos processos. § 1º O impedimento previsto neste artigo poderá ser suscitado a qualquer momento pela parte interessada, devendo o procedimento ser remetido ao Procurador Geral do Município para as providências de substituição do negociador. § 2º O Procurador do Município que funcionar como negociador fica impedido, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do último ato, de assessorar, orientar, representar ou patrocinar a Fazenda Pública em face das mesmas partes que se submeteram à atuação das Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos. § 3º O Procurador do Município não poderá, pelo prazo de 1 (um) ano, apresentar ou manter com as partes, nem com o litígio que lhe for submetido, relações que possam caracterizar os mesmos impedimentos ou suspeições de magistrados, aplicando-se, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, nos termos do Código de Processo Civil. Art. 6º A eficácia dos termos de transação administrativa, resultantes dos processos submetidos às Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos, dependerá de homologação pelo Procurador Geral do Município. Parágrafo único. A transação administrativa homologada implicará coisa julgada administrativa e importará renúncia a todo e qualquer direito no qual possa fundar ação judicial, impugnação ou recurso administrativo, assim como extinção daqueles que estiverem em tramitação judicial ou administrativa. Seção I - Disposições Gerais - Subseção Única - Da Competência e da Estrutura - Art. 7º Compete às Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos, na forma do art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015: I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e Município; III - promover, quando couber, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. § 1º A submissão do conflito às Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos é facultativa e será cabível nos casos previstos nesta Lei, em outras leis, ou em Decreto do Chefe do Poder Executivo, na forma do parágrafo único do art. 3º. § 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial. § 3º Não se incluem na competência das Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à prévia autorização do Poder Legislativo. § 4º Compreende-se na competência das Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos a resolução de conflitos que envolvam sanções de contratos celebrados pela Administração com particulares. § 5º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União ou do Tribunal de Contas do Estado, a composição dependerá da homologação nos autos judiciais ou em trâmite no Tribunal de Contas. Art. 8º As Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública municipal serão compostas por: I - Procuradores do Município, designados pelo Procurador Geral do Município; II - servidores da Secretaria Municipal das Finanças, designados pelo(a) Secretário(a); III - servidores da Procuradoria Geral do Município e/ou de outros órgãos e entidades da Administração Municipal, Direta ou Indireta, designados por Portaria conjunta do Procurador Geral do Município e do(a) Secretário(a) da pasta de